

# *RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL*

*Processo nº: 0801037-40.2024.8.12.0014*

*Requerente: E. Muller Ltda.*



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES E CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS.**

fls. 1282

**Processo de Recuperação Judicial nº:** 0801037-40.2024.8.12.0014

**Requerente:** E. Muller Ltda.

**CURY ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA**, nomeada AJ nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao art. 22, II, alínea "h" da Lei 11.101/2005 (LREF), apresentar **RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cujo conteúdo abrange a verificação da legalidade das cláusulas previstas no PRJ, bem como do preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 53, e incisos, da LREF, sem, contudo, adentrar na análise da viabilidade econômica da Recuperanda, a qual compete à deliberação do concurso de credores.

**CURY ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA**

José Eduardo Chemin Cury

OAB/MS 9.560

# Índice

|                                                                                                                    |           |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>CONSIDERAÇÕES INICIAIS</b>                                                                                      | <b>4</b>  |
| <b>EVOLUÇÃO PROCESSUAL</b>                                                                                         | <b>6</b>  |
| <b>REQUESITOS LEGAIS</b>                                                                                           | <b>7</b>  |
| <b>DESCRIÇÃO DAS FORMAS DE PAGAMENTO AOS CREDORES</b>                                                              |           |
| a) Classe Trabalhista                                                                                              | <b>9</b>  |
| b) Classe Garantia Real                                                                                            | <b>10</b> |
| c) Classe Quirografária                                                                                            | <b>11</b> |
| d) Classe ME/EPP                                                                                                   | <b>12</b> |
| <b>CRÉDITOS DECLARADOS EXTRACONCURSAIS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL OU PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO – CLÁUSULA 8.1</b> | <b>13</b> |
| <b>PAGAMENTO DE TRIBUTOS – CLÁUSULA 5</b>                                                                          | <b>14</b> |
| <b>CLÁUSULAS DE DESTAQUE</b>                                                                                       | <b>16</b> |
| <b>DOS ATOS PREVISTOS NO ART. 64 DA LEI 11.101/2005</b>                                                            | <b>19</b> |
| <b>DO LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRO</b>                                                                | <b>20</b> |
| <b>DOS ANEXOS AO PLANO E LAUDO DE VIABILIDADE</b>                                                                  | <b>21</b> |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>                                                                                        | <b>22</b> |

# Considerações Iniciais<sup>(1/2)</sup>

fls. 1284

Em atendimento ao artigo 22, II, "h", da Lei n.º 11.101/05 ("LREF"), a Administradora Judicial apresenta o Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial ("PRJ") acostado às fls. 1096-1139 pela Recuperanda.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado em 18/06/2024 por E. MULLER LTDA. (fls. 01/10), perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Maracaju/MS, sob o nº **0801037-40.2024.8.12.0014**, teve seu **processamento deferido em 26/08/2024** (fls. 931-938), tendo sido nomeada e assinado o termo de compromisso como AJ a **CURY ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA** (fl. 1228).

O Plano de Recuperação Judicial e o laudo de viabilidade financeira e de avaliação dos ativos foram apresentados as fls. 1096-1139, em atenção ao artigo 53 da LREF.

Inicialmente, deve-se consignar que, muito embora a Assembleia Geral de Credores (AGC) seja soberana no que tange à análise da viabilidade econômica do PRJ, cabe à Recuperanda apresentar de forma clara e pormenorizada os meios de recuperação e as condições de pagamento propostas, além de instruí-lo com os laudos e informações precisas que respaldem as projeções, garantindo que os credores tenham subsídios para analisar sua exequibilidade para deliberar a seu respeito de maneira consciente.

Outrossim, com a reforma promovida pela Lei 14.112/2020 na Lei 11.101/2005 (LREF), especificamente quanto ao disposto no art. 22, inciso II, alínea “h”, incluiu como função do Administrador Judicial apresentar *“(…) relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei”*.

Dessa forma, em atenção ao mencionado dispositivo legal, a Administradora Judicial apresenta o relatório do PRJ carreado aos autos pela Recuperanda, pautado na pretensão de imprimir máxima transparência ao feito recuperacional, trazendo ciência para o Juízo, credores, Ministério Público e demais partes interessadas, de forma detalhada, as impressões do Plano de Recuperação Judicial, indicando premissas relevantes, alinhado a um controle de estrita legalidade por esta auxiliar do juízo, a qual não compete emitir opiniões, nem adentrar em aspectos de viabilidade econômica do PRJ, seguindo as diretrizes na LREF, bem como as recomendações do CNJ de boas práticas de Administração Judicial.

# Evolução Processual

fls. 1286

Seguem as principais datas e movimentações referentes ao processo de recuperação judicial, conforme despachos e publicações. Importante frisar que os prazos foram contabilizados nos termos da decisão de fls. 2.476/2.482.

| Cronograma Processual                  |                                                                                                                                                                           |                                          |                           |  |
|----------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|---------------------------|--|
| Processo n.º 1044588-87.2024.8.26.0114 |                                                                                                                                                                           |                                          |                           |  |
| Recuperanda: Grupo BJ                  |                                                                                                                                                                           |                                          |                           |  |
| Data                                   | Evento                                                                                                                                                                    | Lei 11.101/05                            | Fls.                      |  |
| 18/06/2024                             | Distribuição do Pedido de Recuperação Judicial                                                                                                                            | -                                        | 01-10                     |  |
| 26/08/2024                             | Deferimento do Processamento do Pedido de Recuperação Judicial                                                                                                            | art. 52, inciso I, II, III, IV e V e §1º | 931-938                   |  |
| 15/07/2025                             | Publicação do Edital do art. 52, § 1º, da LREF (1º Relação de Credores)                                                                                                   | art. 52, § 1º                            | Diário de Justiça n. 5675 |  |
| 30/07/2025                             | Fim do prazo para apresentar habilitações e divergências ao AJ (15 dias após a publicação do 1.º Edital)                                                                  | art. 7º, § 1º                            | -                         |  |
| 06/08/2025                             | Apresentação do Relatório de Análise do PRJ pelo AJ                                                                                                                       | art. 22, II, "h"                         | -                         |  |
| -                                      | Fim do prazo para apresentar objeções ao PRJ (30 dias após a publicação do 2º Edital ou 30 dias após a publicação de aviso sobre o art. 53, § único - recebimento do PRJ) | art. 55, § único                         | -                         |  |
| -                                      | Disponibilização do 2º Edital pelo AJ (45 dias após a apresentação de habilitações/divergências)                                                                          | art. 7º, §2º                             | -                         |  |
| -                                      | Publicação do 2º Edital pelo AJ                                                                                                                                           | art. 7º, §2º                             | -                         |  |
| -                                      | Fim do prazo para apresentar impugnações ao juízo (10 dias após a publicação do 2º Edital)                                                                                | art. 8º                                  | -                         |  |
| -                                      | Publicação do Edital de convocação para votação do PRJ - Assembleia Geral de Credores (15 dias de antecedência da realização da AGC)                                      | art. 36                                  | -                         |  |
| -                                      | 1ª Convocação da Assembleia Geral de Credores                                                                                                                             | art. 36, I                               | -                         |  |
| -                                      | 2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores                                                                                                                             | art. 36, I                               | -                         |  |
| 22/02/2025                             | Fim do prazo de suspensão do curso da prescrição de ações e execuções contra a devedora (180 dias após o deferimento da RJ - stay period)                                 | art. 6º, §4º                             | -                         |  |
| -                                      | Homologação do PRJ e concessão da RJ                                                                                                                                      | art. 58                                  | -                         |  |
| -                                      | Fim do prazo da RJ, se cumpridas todas as obrigações previstas no PRJ (até 2 anos após a concessão da RJ)                                                                 | art. 61                                  | -                         |  |

## | Exigências legais para apresentação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ)

### | Verificação Geral dos requisitos no art. 53 e seguintes da Lei n.º 11.101/05

- **Prazo (art. 53):** O prazo de 60 (sessenta) dias previsto no caput do art. 53 da LREF é contado a partir da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial. Contudo, em consulta aos autos, verifica-se que não houve a publicação da íntegra do mencionado *decisum*, proferido pelo d. juízo da 2ª Vara da Comarca de Maracaju/MS, ou seja, em arrepio a publicidade processual.

Ademais, denota-se que este d. juízo recuperacional ratificou as decisões anteriores, proferidas pelo incompetente, bem como promoveu o devido impulsionamento ao feito, visto que o processo não havia tido qualquer andamento, inclusive sequer havia sido publicado o edital do art. 52, § 1º da LREF, encaminhadas as cartas aos credores, ou mesmo, qualquer outro impulso legal.

De toda sorte, em que pese não tenham ocorridas as mencionadas movimentações de praxe pelo juízo anterior e declarado incompetente, a recuperanda, mesmo assim, acostou aos autos o Plano de Recuperação Judicial e respectivo Laudo de Viabilidade às fls. 1096-1139, de modo que a AJ entende inexistir qualquer prejuízo às partes ou ao bom andamento do feito.

- **Meios de Recuperação (art. 53, I):** A Recuperanda prevê a reestruturação da dívida, através de dilação de prazos; modificação dos órgãos administrativos da empresa, com corte nas despesas operacionais; e equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos.

A perito responsável pela lavra do Plano também apresenta medidas recomendadas para a reestruturação operacional/administrativa financeira da empresa: *"1) Reduzir de maneira drástica os pagamentos de juros bancários; 2) Dotar a empresa do capital de giro mínimo necessário para atender seu ciclo operacional; 3) Melhorar a gestão financeira da empresa, inclusive seus recebíveis de carteira de clientes; 4) Redefinir a política comercial, em especial, quanto os critérios de precificação e descontos concedidos; 5) Reestruturar seus procedimentos de gestão administrativa, econômica e Financeira; 6) Implantar um sistema de informações gerenciais; e 7) Implementar procedimentos criteriosos de apropriação de custos e determinação de preços."*

## | Exigências legais para apresentação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ)

### | Verificação Geral dos requisitos no art. 53 e seguintes da Lei n.º 11.101/05

- **Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira (art. 53, II):** O Laudo de Viabilidade foi apresentado por profissional especializado (fls. 1117-1127), para subsidiar o Plano de Recuperação Judicial, utilizando como base de dados as informações contidas nas demonstrações contábil-financeiras (Balanços Patrimoniais, Demonstrações de Resultados dos Exercícios no período de Janeiro de 2021 a dezembro de 2023), a situação econômica e financeira atual (relação de Faturamentos Mensais, Relação de Bens, Relação de Credores e Clientes).

Inferre-se que a projeção de fluxo de caixa (fls. 1124-1125) foi elaborada considerando período de 12 anos após a homologação do PRJ.

Em anexo ao laudo de viabilidade, foram apresentados: (i) Balanço Patrimonial Especial Ajustado em 30/06/2024; (ii) Demonstrações de Resultado dos Exercícios de 2021, 2022 e 2023; (iii) Relação de Faturamento Mensais de 2021, 2022, 2023 e 2024 e (iv) Quadro Geral de Credores.

Em conclusão, o perito responsável pela lavra do laudo, entende ser a proposta da Recuperanda viável financeiramente.

**Comentários da AJ:** Com efeito, a Administradora Judicial reforça que cabe individualmente a cada credor o exame e juízo de conveniência quanto à viabilidade da empresa e o Plano proposto, restando apenas o controle de legalidade a ser realizado pelo d. juízo e por esta auxiliar.

- **Laudo de Avaliação de Bens e Ativos (art. 53, III):** A Administradora Judicial constata que o laudo de avaliação de ativos não foi apresentado. Dessa forma, opina a AJ seja determinado a intimação da Recuperanda para acostar ao processo respectivo laudo, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, conforme exigido pela legislação de regência (art. 53, III, da LREF).

# Descrição da Proposta de Pagamento aos Credores

## a) Classe I – Credores Trabalhistas

fls. 1289

A partir da Cláusula "8", a Recuperanda passa a apresentar as propostas de pagamentos para cada classe sujeita à RJ.

No que diz respeito à Classe Trabalhista, a Recuperanda se atém a dizer que *"Não constam Créditos Trabalhistas em discussão no presente PRJ."*

Por outro lado, na Cláusula 7.2, "Premissa 5", estabelece que os créditos cobrados por meio de ações cíveis e trabalhistas, ainda que não liquidados na data do Plano, e que ultrapassem o valor de R\$ 10.000,00, serão pagos com 50% de deságio e em 12 meses.

**Comentários da AJ:** Em que pese, atualmente, inexistir credores habilitados na classe trabalhista, é certo que eventual inclusão que possa surgir durante a RJ, esbarrará em omissão do Plano quanto a proposta de pagamento da referida classe, o que levaria a presumir a ocorrência de pagamento integral, na forma prevista no contrato de origem do referido crédito, até mesmo porque a "Premissa 5" supra citada, apenas abarcaria créditos trabalhistas superiores à R\$ 10.000,00.

Portanto, para fins de determinar a forma de pagamento de créditos trabalhistas, que eventualmente possam ser habilitados, entende a AJ que a presente cláusula merece complementação, sob pena de presumir que o pagamento se dará de forma integral.

Insta consignar que a legislação expressamente prevê que os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, deverão ser pagos tão logo haja disponibilidade em caixa (art. 151, da LREF).

Ademais, o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial (art. 54).

Em tese, o disposto na "Premissa 5" está atento ao prazo de 1 ano para pagamento de crédito trabalhista (que não seja estritamente salarial), contudo é omissivo em dizer quando começa o pagamento ou mesmo a quantidade de parcelas, visto que apenas estabelece que se dará em 12 meses, necessitando, desse modo, de complementação/explicação.

# Descrição das Formas de Pagamento

## b) Classe II – Credores com Garantia Real

Para pagamento dos créditos inseridos na Classe Garantia Real (Classe II), a Recuperanda propõe o pagamento da seguinte maneira:

- **Deságio (desconto):** 40%;
- **Saldo Remanescente:** 60%;
- **Carência (de juros e principal):** 12 meses (contados da data de publicação da decisão homologatória do plano);
- **Forma de pagamento:** O pagamento ocorrerá em 60 parcelas mensais, sendo a primeira delas com vencimento para o dia 20 do mês subsequente ao término do período de carência.
- **Correção Monetária:** Taxa Referencial (TR) acrescido de juros de 4% ao ano.

**Comentários da AJ:** A título explicativo, denota-se que, para a Classe Garantia Real, o pagamento começará após o decurso de 1 anos contado da publicação da decisão que homologar o Plano, sendo que o crédito descontado, equivalente à 60% da dívida, será pago em 5 anos, tendo em vista se tratar de 60 parcelas mensais, corrigido pela TR mais 4% ao ano.

# Descrição das Formas de Pagamento

## c) Classe III – Credores Quirografários

fls. 1291

Na Classe Quirografária (Classe III), as devedoras propõem a seguinte forma de quitação da dívida:

- **Deságio (desconto):** 40%;
- **Saldo Remanescente:** 60%;
- **Carência (de juros e principal):** 24 meses (contados da data de publicação da decisão homologatória do plano);
- **Forma de pagamento:** O pagamento ocorrerá em 120 parcelas mensais, sendo a primeira delas com vencimento para o dia 20 do mês subsequente ao término do período de carência.
- **Correção Monetária:** Taxa Referencial (TR) acrescido de juros de 4% ao ano.

**Comentários da AJ:** Na classe quirografária, a Recuperanda propõe o pagamento de 60% do crédito, após 2 anos de carência (que é contada da publicação da decisão de homologação do Plano), para um período de 10 anos, considerando se tratar de 120 parcelas mensais, corrigidas também pela TR mais 4% ao ano.

# Descrição das Formas de Pagamento

## d) Classe IV – Credores ME/EPP

Tal como disposto para a Classe Trabalhista, a Recuperanda se resume a dizer que *"Não constam credores integrantes da Classe de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte em discussão no presente PRJ"*.

**Comentários da AJ:** Em que pese, atualmente, inexistam credores habilitados na classe IV (ME/EPP), é certo que eventual inclusão que possa surgir durante a RJ, esbarrará em omissão do Plano quanto a proposta de pagamento da referida classe, o que levaria a presumir a ocorrência de pagamento integral, na forma prevista no contrato de origem do referido crédito.

Portanto, para fins de determinar a forma de pagamento de créditos oriundos de ME/EPP, que eventualmente possam ser habilitados, entende a AJ que a presente cláusula merece complementação, sob pena de presumir que o pagamento se dará de forma integral.

# **Créditos Declarados Extraconcursais pela Administração Judicial ou pelo Juízo da Recuperação – Cláusula 8.1**

fls. 1293

A Recuperanda propõe aos credores titulares de créditos extraconcursais a possibilidade de aderirem à proposta de pagamento do Plano de Recuperação Judicial, *"inclusive por situação mais favorável do que os efetivamente sujeitos aos efeitos da recuperação"*.

Segundo a devedora, *"terá plenas condições de adimplir todos os créditos sujeitos e não sujeitos à recuperação judicial, atingindo, conseqüentemente, uma efetiva recuperação, não deixando descoberto quaisquer credores com quem mantiveram relações comerciais"*.

**Comentários da AJ:** Muito embora a auxiliar do juízo entenda ser possível que credores de posição fiduciária (extraconcursais) possam aderir às condições de pagamento previstas no Plano. Contudo, para que isso possa ocorrer, o credor extraconcursal deve expressamente renunciar eventual garantia existente, visto que a adesão ao plano, o tornará sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

De toda forma, a cláusula sob análise é genérica, visto que não especifica a forma que se dará o pagamento desses credores extraconcursais que desejem receber na forma do plano, o que torna inócua a disposição, em razão da falta de esclarecimentos e maiores informações, até mesmo para que esses credores possam examinar e decidir as condições pelas quais desejam receber seus créditos.

# Pagamento de Tributos – Cláusula 5<sub>(1/2)</sub>

fls. 1294

A Recuperanda sustenta, na Cláusula 5, que *"não deverá haver qualquer empecilho quanto ao parcelamento dos créditos tributários, em prazos bem mais elásticos que os atualmente permitidos, eis que, no silêncio da legislação, a doutrina e a jurisprudência já contemplam a aprovação do plano independente da apresentação de quitação de tributos com o parcelamento, eis que não há ainda legislação pormenorizando a questão"*.

Complementa afirmando que o Fisco deve adotar uma postura de neutralidade, em virtude da possibilidade de redução de valores, a partir de parcelamentos e transações tributárias, de maneira que o Fisco pode aguardar e permitir a tomada de fôlego da Recuperanda, com o equacionamento de sua dívida com o mercado.

A Recuperanda afirma estar tomando as medidas cabíveis, visando *"diminuir o valor devido a título de tributos e verbas previdenciárias, pagando ao Fisco unicamente o que for devido"*.

**Comentários da AJ:** De início, pelo que se constata do “Anexo 04” do PRJ, a Recuperanda informa que o crédito tributário (extraconcursal) perfaz a monta de R\$ 222.695,20.

É cediço que os entes fiscais costumeiramente exigem a apresentação de CND como condição para conceder a recuperação judicial, por força do art. 57 da Lei 11.101/05. Em que pese referido dispositivo seja motivo de amplo debate desde do início da vigência da LREF, em razão do conflito de princípios, em especial o da preservação da empresa. Contudo, com as alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, o E. STJ tem se posicionado com o entendimento de que havendo programa de parcelamento tributário implementado, torna-se indispensável a apresentação das certidões negativas de débito tributário – ou certidões positivas com efeito de negativas – para o deferimento da recuperação judicial.

Não obstante, ressalta-se que essa exigência legal somente deve ocorrer (i) após a aprovação do PRJ pelos credores, e homologação pelo juízo, com a concessão da RJ, e, desde que, (ii) haja Lei específica do ente federativo com programa de parcelamento tributário adotado, como é o caso da Fazenda Pública Federal, que possui a Lei n. 13.988/2020, bem como a Lei 10.522/2002, com as alterações da Lei 14.112/2020.

# Pagamento de Tributos – Cláusula 5<sub>(2/2)</sub>

fls. 1295

**Comentários da AJ:** Em relação aos tributos estaduais e municipais, deve-se atentar a existência ou não de normas editadas nos respectivos âmbitos, capazes de proporcionar aos devedores medidas que tornem plausíveis o adimplemento fiscal, conciliando com o princípio da preservação da empresa.

Consigna-se que no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, existe a possibilidade de parcelamento tributário de ICMS em até sessenta parcelas mensais e sucessivas, em decorrência do Decreto Estadual n. 15.571/2020.

Contudo, fazendo uma análise mais pormenorizada da legislação estadual, verifica-se que as condições ofertadas são muito menos benéficas do que aquelas previstas na norma federal, que permite o parcelamento do débito fiscal em até 120 prestações mensais e sucessivas (art. 10-C, I, da Lei 10.522/2002), inclusive com a possibilidade de desconto de até 70% (art. 10-C, II, daquela legislação federal). Já o Decreto Estadual n. 15.571/2020, conforme afirmado alhures, prevê apenas o parcelamento em até 60 parcelas, sem qualquer desconto, não podendo se afirmar que existe no âmbito estadual um programa adequado para o tratamento do endividamento tributário das empresas em crise, capaz de auxiliá-las na regularização fiscal, soerguimento e preservação dos objetivos estabelecidos pelo art. 47 da Lei 11.101/2005.

- **Cláusula 6.2. Ativos Atualmente Não Operacionais:** A Recuperanda, subsidiada no Laudo de Viabilidade, destaca que possui contas a receber de cliente, no montante de R\$ 19.414.048,13, conforme consta no Balanço Especial (Anexo 01). Nesse sentido, projeta receber 25% a cada ano. Segundo a cláusula em questão, ressalta que serão tratados individualmente com cada cliente a melhor forma de receber os valores em aberto.
- **Cláusula 6.3. Novos Financiamentos e Continuidade de Fornecimento de Produtos e Serviços:** A Recuperanda informa que poderá obter novos financiamentos (art. 67 da LRF) de capital de giro e/ou aquisição de produtos e serviços por parte de seus credores, sejam operacionais ou financeiros, na forma de dívida, para atingir a capacidade operacional prevista e incrementar a geração de caixa da empresa, o que por sua vez, gerará condições mais favoráveis à recuperação e equalização de suas dívidas.

Segundo o dispositivo em apreço, os “novos financiamentos” poderão ser obtidos junto a terceiros e/ou junto a “Credores Elegíveis”, estes definidos na forma e critérios estabelecidos no Plano.

Os credores sujeitos ao PRJ (inclusive os extraconcursais aderentes) poderão conceder recursos/créditos à Recuperanda, comprar e/ou vender produtos ou prestar serviços com recebimento a prazo, através dos novos financiamentos e novos negócios, tornando-se, para os efeitos deste PRJ, “Novos Financiadores”.

A Recuperanda negociará com os “Credores Elegíveis” os montantes, moeda, encargos, prazos, preços e garantias dos “Novos Financiamentos”, observada a capacidade de pagamento e as condições de mercado para operações do tipo.

Ademais, a Recuperanda dará preferência àqueles Credores Elegíveis que oferecerem as melhores condições, somadas as previsões de item “(i)”, “(ii)” e “(iii)” da mencionada cláusula.

- **Cláusula 6.4. Modificação das Condições de Pagamento dos Créditos Sujeitos ao PRJ dos Credores Elegíveis Novos Financiadores:**  
Segundo esta cláusula, cada "Credor Elegível" que se torne um novo financiador terá direito a melhorar a condição de seu crédito na Recuperação, desde que desembolse tempestiva e integralmente o montante, em dinheiro, serviços ou produtos, que lhe couber nos novos financiamentos

A melhora da condição do crédito sujeito à recuperação será livremente negociada em particular entre a Recuperanda e os "Novos Financiadores", observada a proporcionalidade quanto às seguintes variáveis: "*(i) montante do capital, serviço ou produtos ofertados; (ii) carência (prazo); (iii) taxas; (iv) prazos de pagamento e (v) garantias exigidas.*"

Ainda, a Recuperanda apresenta uma ressalva, esclarecendo que renovações, prorrogações ou refinanciamentos feitos junto a credores Quirografários, ou com Garantia Real ou ainda Extraconcursais, não serão consideradas como novos financiamentos, e não serão classificados como extraconcursais, na forma prevista no art. 67 da LRF, nem o Bônus de Amortização.

- **Cláusula 7.2. Reestruturação da Passivo: Premissas Básicas para Todos os Credores:**
  - **Premissa 02:** Caso haja alterações nos valores dos créditos, ou inclusão de novos, notadamente, em razão de divergências/habilitações ou por meio de impugnação de crédito, os mesmos serão liquidados da mesma forma que os demais, observadas as condições para cada respectiva classe, considerando-se o valor, classificação do crédito, prazo e desconto.
  - **Premissa 03:** O Plano aprovado (e devidamente homologado pelo juízo recuperacional) constitui título executivo judicial. A Recuperanda, visando permitir a circularidade de crédito, aduz que poderá emitir títulos da dívida representativos das obrigações estabelecidas no Plano, nos valores de cada prestação vincenda. Diante desse cenário, estabelece que deverá o credor, uma vez aprovado o plano, requerer a emissão do título, através de comunicado para a direção da empresa.

- **Premissa 04:** A Recuperanda estabelece que o Plano poderá ser alterado, independentemente de seu cumprimento, a qualquer tempo, por Assembleia Geral de Credores que pode ser convocada para tal finalidade, observando-se os critérios previstos nos arts. 48 e 58 da LREF.

Em acréscimo, prevê que o não cumprimento do plano não culminará em falência imediata da empresa, sendo necessário, no caso, a convocação de nova Assembleia Geral de Credores para deliberação específica sobre alterações do plano ou eventual convalidação em falência.

**Comentários da AJ:** No tocante à mencionada premissa, a Administradora Judicial entende não ofender a legalidade, isso porque o E. STJ (através do Recurso Especial nº 1830550/SP), em homenagem à soberania da deliberação da Assembleia Geral de Credores quanto ao conteúdo do Plano de Recuperação Judicial, caso inexistir ressalva/objeção quanto à cláusula em questão, e sendo o Plano aprovado pelo quórum legal, será considerada válida, permitindo-se, assim, nova convocação da Assembleia Geral de Credores em caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, em vez da imediata conversão em falência.

- **Cláusula 10. RATIFICAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DOS CREDITORES NA DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DO PLANO:** A Recuperanda relembra e encoraja a possibilidade de discussão técnica acerca do Plano apresentado – notadamente, em Assembleia Geral de Credores (caso haja objeção à proposta, nos termos do art. 56, da LREF) – a fim de que os credores participem da tomada de decisão quanto ao futuro da empresa.

Ademais, mostra-se aberta à receber os credores na sede do escritório responsável pela elaboração do plano, em Campo Grande (MS), para oferecerem suas críticas e sugestões, ou ainda, através do site [www.linearpericias.com.br](http://www.linearpericias.com.br), no ícone "CONTATO", podendo encaminhar propostas alternativas para discussão em eventual Assembleia Geral de Credores.

# Dos Atos Previstos no Art. 64 da Lei 11.101/2005

| Art.64 | Descrição Legal                                                                                                                                                                                                                            | Observações da AJ                                                                                                       |
|--------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| I      | Houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente; | Verifica-se que até o presente momento não houve ações contra a Recuperanda por crime cometido em recuperação judicial. |
| II     | Houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;                                                                                                                                                                        | Até o momento não foram identificados indícios de crimes previstos na LREF.                                             |
| III    | Houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;                                                                                                                                                          | Não houve a constatação de nenhuma irregularidade indicada no inciso até o presente momento.                            |
| IV     | Houver praticado qualquer das seguintes condutas:                                                                                                                                                                                          | -                                                                                                                       |
| a)     | efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;                                                                                                                                                   | Até o momento, não houve constatação de tal prática.                                                                    |
| b)     | efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;                                                                     | Não foi averiguado nenhum ato mencionado no inciso até agora.                                                           |
| c)     | descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;                                                                                                                               | Até o momento, não foi verificada tais práticas.                                                                        |
| d)     | simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;                                                                  | Não foi constatado até o momento a ocorrência das referidas práticas.                                                   |
| V      | Negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;                                                                                                                                  | Até o presente momento, não houve a ocorrência dessa hipótese legal.                                                    |
| VI     | Tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.                                                                                                                                                                           | Não há tal previsão no PRJ.                                                                                             |

# **Do Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro**

fls. 1300

O Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro foi apresentado pela Recuperanda, às fls. 1117-1127, contendo a composição do passivo concursal, amortização de créditos concursais e extraconcursais, demonstrativo e projeção de fluxo de caixa ao final de cada ano, considerando uma projeção para o período de 12 (doze) anos.

Importante ressaltar que o laudo em apreço serve como embasamento ao PRJ, fornecendo informações, tais como aquelas relativas ao fluxo de caixa e demonstração de resultados, para a tomada de decisões estratégicas e o desenvolvimento de medidas que visem o soerguimento da Recuperanda.

Por fim, como ressaltado em *slide* anterior, o Laudo de Avaliação de Bens e Imóveis da Recuperanda não foi apresentado, necessitando de complementação, a fim de cumprir com o requisito previsto no art. 53, III, da Lei 11.101/05.

**Comentários da AJ:** Reforça-se que compete aos credores no limite de seu juízo de conveniência e exame particular quanto à viabilidade da Recuperanda e analisar a factibilidade de tais projeções em relação ao desempenho econômico das empresas em recuperação judicial, haja vista que tal apreciação não é delegada à Administradora Judicial, nem ao d. juízo recuperacional, conforme entendimento já consagrado pela doutrina e jurisprudência.

# **Dos Anexos ao Plano e Laudo de Viabilidade**

fls. 1301

Por fim, cumpre ainda ressaltar que o Plano, apresentado juntamente com Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, subscrito por profissional legalmente habilitado, conta subsidiado por 04 (quatro) anexos, a seguir sintetizados:

- i) **Anexo 01 (fls. 1128-1133): Balanço Patrimonial Especial Ajustado em 30/06/2024**, no qual a Recuperanda apresenta o balanço da empresa de 2024, porém de forma parcial, visto que referente até junho daquele ano.
- ii) **Anexo 02 (fls. 1134-1135): Demonstrações de Resultado dos Exercícios de 2021, 2022 e 2023.**
- iii) **Anexo 03 (fls. 1136-1137): Relação de Faturamento Mensais de 2021, 2022, 2023 e 2024.**
- iv) **Anexo 04 (fls. 1138-1139): Quadro Geral de Credores.**

**Comentários da AJ:** A Administradora Judicial ressalta que o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado com laudo de viabilidade e, consequentemente, seus anexos, entretanto, não consideram dados contábeis-financeiros de 2025. Ademais, parte dos documentos contábeis mostram-se ausentes também quanto ao ano de 2024.

Ainda assim, a AJ reporta estar diligenciando junto à Recuperanda para o envio da documentação contábil – incluindo as faltantes – para elaboração do Relatório Mensal de Atividade, de modo a colocar os credores, juízo, e demais interessados, a par dos pormenores da atividade e o estágio atual que a empresa se encontra, com a efetiva fiscalização desta auxiliar do juízo.

Por fim, no tocante especificadamente ao Anexo 04, a AJ destaca que o quadro de credores apresentado é diverso daqueles apresentados nas fls. 1104, 1122 e 1123, que inclusive apontam a existência de 60 credores, sendo que no mencionado Anexo 04 e edital do art. 52, § 1º, da LREF há apenas a indicação de 11 credores concursais. Desse modo, entende a auxiliar do juízo que a relação de credores apresentada no Plano é contraditória com aquela apresentada no Anexo 04, mas que, em última análise, não compromete a aferição da proposta da Recuperanda e respectivo laudo, visto que os valores são próximos uns dos outros.

Válido ressaltar que os créditos arrolados no edital do art. 52, § 1º, da LREF correspondem aos mesmos valores listados no Anexo 04, razão pela qual esta auxiliar do juízo entende mais adequado analisar a partir desse quadro geral de credores.

Desta feita, com base na análise do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), bem como do laudo de viabilidade e anexos, a AJ apresenta suas ponderações, a fim de que as partes, credores e Recuperanda, atentam-se para as legalidades das cláusulas, sem prejuízo do d. juízo recuperacional fazer oportunamente o controle de legalidade do Plano.

Por fim, para fins de prosseguimento do processo recuperacional, diante da apresentação do Plano, ora analisado, torna-se imprescindível publicar o edital previsto no art. 53, parágrafo único, da LREF. Nesse passo, em homenagem à celeridade e diligência desta AJ, apresentamos em anexo a minuta do Edital de Recebimento do Plano para a oportuna publicação, possibilitando o regular impulsionamento do feito. Ademais, destacamos que referida minuta também foi encaminhada ao cartório, em formato editável, para providências cabíveis, na forma da lei.

Sem mais, concluimos o presente Relatório de Análise do PRJ, declinando votos de estima e elevada consideração a este d. juízo, certo ainda de que, estamos à disposição para prestar outros esclarecimentos, caso necessário.

**CURY ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA**

José Eduardo Chemin Cury

OAB/MS 9.560